



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600273-70.2020.6.02.0031 - Craíbas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 NIRALDO CRISPIM DA SILVA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164

Ementa.

Recurso. Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Município de **Craíbas**. Sentença de Desaprovação das Contas. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **Inexistência de indícios suficientes de gastos não declarados**. Aprovação das contas com ressalva. Recurso Conhecido e Provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando com ressalvas as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/08/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso interposto por **NIRALDO CRISPIM DA SILVA**, candidato ao cargo de vereador do município de Craíbas/AL, em face de sentença

proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referente ao pleito de 2020.

Em trecho da sentença, o magistrado **pontuou**:

(...) “O candidato, além de ter omitido receitas e despesas na campanha, ainda utilizou recursos em gasto eleitoral que a legislação relacionada à propaganda eleitoral veda, posto que fez a confecção de camisetas, em desconformidade com o preceituado no art. 18, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019”. (...)

Em suas razões recursais, o apelante aduz não existirem indícios significativos a gerar desaprovação das contas, porquanto não teria omissão de receitas e de gastos eleitorais. Sendo assim, a suposta irregularidade descrita na sentença não subsistiria e, portanto, não ensejaria a desaprovação da contabilidade de campanha.

Desse modo, o recorrente postula o provimento do recurso, de modo que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalva.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento ao recurso, de modo a que as contas sejam aprovadas com ressalva.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto por **NIRALDO CRISPIM DA SILVA**, candidato ao cargo de vereador do município de Craíbas/AL, em face do julgamento de desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2020, proferido pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Assim, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Com efeito, a decisão de primeiro grau, com base no parecer técnico conclusivo e na manifestação da Promotoria Eleitoral, desaprovou as contas do recorrente, em virtude de algumas irregularidades.

Consta da sentença a seguinte passagem:

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I – Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II – Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III – Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV – Foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;

V – Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Inconformado, o recorrente apresentou alguns argumentos visando a reforma da decisão proferida pelo juízo de origem.

Alegou desconhecer a despesa, ressaltando nunca haver contratado tal serviço, seja diretamente ou por terceiros. Assinalou desconhecer o o motivo de ter seu CNPJ de campanha vinculado à nota fiscal da empresa em questão.

O apelante consignou, ainda, que, mesmo que tivesse encomendado tais camisetas, estas não seriam uma irregularidade, visto que não caracterizaria gasto vedado pela propaganda eleitoral, segundo jurisprudência trazida:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DA DISTRIBUIÇÃO E USO DE CAMISETAS A CABOS ELEITORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A legislação não veda a utilização de camisetas por cabos eleitorais. Aliás, é natural e até necessário que a vestimenta desses profissionais, incluindo, bonés, camisetas, lenços, dentre outros adereços, combine com as cores da agremiação partidária, constando nome, legenda, dentre outros dados do candidato, o que evidencia mecanismo de organização de campanha.

2. Não existe qualquer indício nos autos de que as camisetas foram confeccionadas e distribuídas a título de brinde, o que afasta a incidência da legislação de regência.

3. Quanto à instauração de inquérito policial para averiguação de eventual prática de denúncia caluniosa, em que pese decorrente deste feito, a rigor, deve ser discutida na via própria.

4. A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

5. Nega-se provimento ao recurso.

(TRE-SP - RE: 49628 SP, Relator: ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Data de Julgamento: 26/10/2012, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 05/11/2012 (grifos nossos).

Realmente, o TSE tem entendido, conforme o precedente abaixo, que a entrega de camiseta a cabo eleitoral não configura ilicitude, desde que não consista em vantagem ao eleitor:

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEITOR COMO DESTINATÁRIO DAS CAMISETAS DISTRIBUÍDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO PARA OS CABOS ELEITORAIS. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A distribuição de camisetas unicamente a cabos eleitorais não caracteriza concessão de vantagem a eleitor, mas mecanismo de organização de campanha.

2. Os cabos eleitorais não obtiveram qualquer vantagem, já que as camisetas eram devolvidas para a coordenadora da equipe ao final de cada dia de campanha.

3. Incontroverso que o recorrido não foi o responsável pela confecção e distribuição das camisetas, sua anuência a essas condutas não foi demonstrada.

4. Recurso a que se nega provimento.

(TSE - Recurso Ordinário nº 1507 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 19/11/2009 - Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 01/02/2010, Página 418/419)

O recorrente traz ainda a questão do valor da Nota Fiscal ser ínfimo, não tendo assim o condão de desaprová-las.

Sobre esse ponto, deve ser salientado que a despesa glosada na sentença refere-se ao valor de R\$ 224,00.

Assim, assiste-lhe razão, uma vez que irregularidades em percentual inexpressivo, sem qualquer evidência de má-fé por parte do candidato, não ensejam a desaprovação das contas, mas a sua aprovação com ressalvas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, o recorrente guarneceu os autos com documentos que comprovam que ele não teria sido o responsável pela compra das camisetas, como segue trecho do Parecer do Ministério Público Eleitoral:

(...) “Retornam os autos ao Ministério Público Eleitoral em virtude da juntada dos documentos IDs. 7988913 e 7989013, consistentes em termo de declaração do responsável pela empresa PHOTO SHOPPING EIRELI e termo de declaração de RODRIGO TEIXEIRA ANDRADE, respectivamente.

Os documentos tencionam demonstrar que o candidato não teria sido o responsável pela realização da despesa, muito embora seu CNPJ de campanha conste da nota fiscal de venda das camisetas. A responsável pela empresa fornecedora informou a impossibilidade de retificação da nota fiscal para incluir o verdadeiro comprador”. (...)

Logo, não existindo indícios suficientes **de despesas não declaradas**, a gerar desaprovação das contas, conheço e dou provimento ao recurso, aprovando com ressalvas as contas de campanha.

É como voto.

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
18/08/2021 15:39:40
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9591863



21081815342290200000009385942

IMPRIMIR

GERAR PDF